Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° O exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia é regulamentado na forma desta Lei.
- Art. 2º Considera-se Técnico em Biblioteconomia o profissional legalmente habilitado em curso de formação específica.
- Art. 3° São requisitos para o exercício da atividade profissional de Técnico em Biblioteconomia:
- I possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;
- II possuir diploma de formação de nível médio de Técnico em Biblioteconomia, expedido por escola estrangeira, revalidado no Brasil de acordo com a legislação em vigor;
- III possuir registro e estar em dia com suas
 obrigações com o Conselho Regional de Biblioteconomia CRB de
 sua jurisdição;
- IV exercer suas atividades sob a supervisão de Bibliotecário com registro em CRB.
- Art. 4° Compete aos Técnicos em Biblioteconomia, observando-se os limites de sua formação e sob a supervisão do Bibliotecário:
- I auxiliar nas atividades e serviços concernentes ao funcionamento de bibliotecas e outros serviços de documentação e informação;

II - auxiliar no planejamento e desenvolvimento de projetos que ampliem as atividades de atuação sociocultural das instituições em que atuam.

Art. 5° Compete ao Conselho Federal de Biblioteconomia dispor sobre o Código de Ética, a anuidade e as atribuições do Técnico em Biblioteconomia.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício dessa atividade profissional.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA Presidente